

Exmo. Senhor
Dr. Álvaro Dâmaso
Presidente do Conselho de
Administração do ICP – ANACOM
Autoridade Nacional de
Comunicações
Av^a José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Porto Salvo, 10 de Setembro de 2004

V/Ref.

N/ Ref.

342/CA

Assunto: **Sentido Provável da Deliberação sobre imposição de obrigações nos mercados retalhistas de banda estreita**

Tendo sido divulgado nos sites da ANACOM e da Comissão Europeia o documento que contém o sentido provável da deliberação sobre a imposição de obrigações na área de mercados retalhistas de banda estreita e atendendo a que as propostas nele avançadas irão determinar o nível de desenvolvimento de concorrência nesses mercados, apresenta a ONITELECOM em Anexo o seu contributo nesta matéria.

Recordam-se também nesta oportunidade os comentários que foram transmitidos ao Regulador em **2003.07.15** (carta ref^a 180/CA) onde eram já avançadas propostas de obrigações a impor aos operadores com poder de mercado significativo (PMS) e que se mantêm válidas.

Relativamente ao documento em análise, e embora o mesmo identifique de modo razoavelmente detalhado os problemas que afectam os mercados retalhistas de banda estreita, **entende a ONITELECOM que as obrigações propostas, merecendo em geral o seu acordo, carecem no entanto e nalguns casos de melhor precisão e definição no sentido de contribuírem de modo mais efectivo para a existência no curto prazo de condições para o desenvolvimento de uma sã concorrência.**

Assim, e merecendo naturalmente a nossa concordância a fixação da obrigação de o Grupo PT disponibilizar uma oferta de realuguer da linha de assinante (ORLA), entende-se no entanto que a ANACOM deveria determinar desde já o essencial dos elementos mínimos que essa Oferta deverá conter, atendendo até à reflexão que já foi feita sobre esta matéria aquando da realização, em **2003.07.25**, da consulta pública, tendo nesse contexto sido transmitidos os diversos contributos/posições dos interessados.

Por outro lado, releva-se uma preocupação expressa de prevenir não só preços excessivos mas também práticas de preços predatórios (ou mesmo de esmagamento de margens), considerando-se que se torna por isso necessário especificar melhor as obrigações de transparência, nomeadamente em termos de publicação de tarifários, e prever o accionamento de uma medida de notificação prévia obrigatória e sistemática de alteração de preços e outras condições da oferta se as que já se encontram previstas se revelarem por si só ineficazes.

Entende-se ainda que deverá ser incluída uma obrigação adicional no que respeita à transparência, a ser aplicada em todos os mercados analisados no documento de consulta, que consiste na notificação prévia à ANACOM pelo Grupo PT de todas as ofertas retalhistas que pretenda lançar e que agreguem mais do que um serviço ("*bundlings*").

Por último, chama-se a atenção para o facto de existirem discrepâncias entre o corpo do documento e a tabela III apresentada que convirá clarificar (vide em particular ponto 3.2.6), bem como incorrecções na referência às obrigações que decorrem da deliberação da ANACOM de 2004.01.16 (vide ponto 3.2.7).

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Norton de Matos
Presidente do Conselho de Administração

CONTRIBUIÇÃO DA ONITELECOM
PARA A CONSULTA PÚBLICA DA ANACOM
SOBRE A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES NA ÁREA DE
MERCADOS RETALHISTAS DE BANDA ESTREITA

I. COMENTÁRIOS GERAIS

Na generalidade a ONITELECOM releva a aplicação das medidas à totalidade das empresas do Grupo PT, conforme aliás a jurisprudência comunitária, e concorda com as propostas de obrigações regulamentares apresentadas no documento em análise, considerando-se com particular relevância a que estabelece a disponibilização pelo Grupo PT de uma oferta de realuguer da linha de assinante (ORLA), a qual, se vier a ser correctamente implementada, permitirá aos outros operadores oferecer uma factura única aos seus clientes finais, bem como proceder ao lançamento de ofertas integradas e inovadoras.

Apesar de o documento definir as obrigações que, no nosso entender, se consideram necessárias à prossecução dos objectivos enunciados no novo quadro regulamentar, entende a ONITELECOM que **carecem de melhor precisão as obrigações a aplicar ao Grupo PT, nomeadamente a que se refere à implementação da ORLA** (onde não são ainda definidas quaisquer condições mínimas que a mesma deverá respeitar) e **à transparência/publicação de tarifários**.

Deve ainda ser prevista, no quadro da prevenção da prática de preços predatórios, a possibilidade de aplicação de uma **medida adicional de notificação prévia obrigatória à Autoridade Reguladora de todas as novas tarifas e ofertas (ou alterações)**, de modo a viabilizar o seu controle "ex-ante". Esta medida seria aplicada no caso de se verificar a ineficácia das restantes medidas previstas no documento da ANACOM.

Por outro lado, e uma vez que não resulta claro da leitura do documento que **todas as anteriores obrigações impostas por via de deliberações do Regulador se manterão em vigor** (como é o caso, por exemplo da relativa ao "winback"), defende a ONITELECOM o esclarecimento desta questão no sentido de **não restarem dúvidas quanto à permanência em vigor de todas as anteriores deliberações da ANACOM**.

Apresentam-se na secção seguinte os comentários detalhados da ONITELECOM, seguindo a ordem dos pontos apresentados no documento de consulta.

II. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Como ponto prévio à análise das obrigações específicas determinadas para cada um dos mercados em apreço, a ONITELECOM considera relevante efectuar os seguintes comentários à primeira parte do documento de consulta (**secção 2**):

- Embora sejam apresentados de modo razoavelmente rigoroso e detalhado os problemas e práticas anti-concorrenciais verificadas nos mercados retalhistas de banda estreita, constata-se não existir qualquer referência ao facto de a PTC:
 - se encontrar a retirar os **benefícios sociais** a clientes que recorram à selecção ou pré-selecção de operador. Recorde-se que esta disposição que está vertida na Oferta de Referência de Interligação e conforme já tem sido repetidamente referido pela ONITELECOM é contrária ao disposto no novo quadro regulamentar das comunicações electrónicas (vide considerando 13 da Directiva 2002/22/CE).
 - não permitir a transferência de lacetes quando não estão associados à portabilidade do número em período nocturno.
- Deveria relevar-se o facto de o Grupo PT controlar cerca de **94%** dos acessos telefónicos, beneficiando da situação "*suis generis*" em termos europeus de controlar simultaneamente a rede básica enquanto operador incumbente das telecomunicações e a principal rede de TV por cabo.
- Igualmente merece referência o facto de a PT Comunicações integrar no seu seio actividades grossistas e retalhistas nas áreas em análise (serviço telefónico aos utilizadores finais, interligação, OLL, etc).
- Em termos de "*táticas de atraso*", "*vendas ligadas*" e "*desenho estratégico de produtos*" (alíneas ii), iii) e iv) do ponto 2.1.2) deveriam ser também referidos, respectivamente, os procedimentos injustificadamente burocratizados associados à activação da pré-selecção e portabilidade do

número, o "*bundling*" do serviço telefónico com a oferta grossista ADSL e a oferta de pacotes de tráfego com reduções na mensalidade, todos objectos de recentes insistências da ONITELECOM junto da ANACOM (cartas ref^a 313/CA, 325/CA e 318/CA de **2004.08.16**, **2004.08.24** e de **2004.08.20**).

- No âmbito dos preços excessivos (alínea vi) da mesma secção) convirá referir igualmente a situação ocorrida com as chamadas "*off-net*" em 2000/2001 que o operador com PMS tarifava, sem qualquer justificação objectiva e portanto de modo perfeitamente discriminatório, até 3 vezes mais que as chamadas "*in net*" entre idênticas localizações e que só foi resolvida após **5** deliberações do ICP (**2000.09.21**, **2000.11.03**, **2000.12.13**, **2001.05.16** e **2001.07.06**)

Carecem de melhor clarificação as afirmações reproduzidas no ponto 3.2 relativamente a chamadas efectuadas a partir de **postos públicos**, nomeadamente no que respeita à não conclusão do rebalanceamento tarifário e às obrigações a que os mesmos deverão estar sujeitos.

De facto, se são atendíveis as preocupações com a acessibilidade dos preços das chamadas de postos públicos em termos de serviço universal também se não pode esquecer que há que garantir a existência de condições de sã concorrência neste mercado, que podem ser postas em causa pela falta de rebalanceamento tarifário e a não imposição de "*remédios*" pelo menos a curto prazo. Recorde-se também, neste contexto, que a PT Comunicações cobra um adicional de 50% nas tarifas de originação de chamadas efectuadas a partir dos seus postos públicos nomeadamente para serviços não geográficos e de cartões virtuais dos seus concorrentes.

3.2.1 OBRIGAÇÕES REGULAMENTARES A IMPOR NO MERCADO 1 - ACESSO À REDE TELEFÓNICA PÚBLICA NUM LOCAL FIXO-CLIENTES RESIDENCIAIS

Relativamente às hipóteses de conjuntos de obrigações apresentadas neste ponto, constata-se com alguma surpresa o facto de se avançar, mesmo que no campo das hipóteses, com a possibilidade de não ser imposta qualquer obrigação sobre os preços relativos ao acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais, quando o próprio documento refere "*...persistindo assim a rede de acesso local como*

uma das áreas menos concorrenciais, nos mercados de comunicações electrónicas" (vide 3º parágrafo do ponto 2.1.1 – pág 7).

Recorde-se que a própria Comissão Europeia especifica que: *"a Comissão não espera que as ARN suprimam obrigações regulamentares existentes impostas a operadores com PMS, que tenham sido estabelecidas para satisfazer necessidades regulamentares legítimas que continuam a ser relevantes"* (in página 15 ponto 3.1), e que do anterior quadro regulamentar já resultava clara a obrigação de os preços de acesso e de utilização das redes e do serviço seguirem o princípio de orientação para os custos (Decreto –Lei nº474/99 de 8 de Novembro).

Neste sentido considera-se que conceptualmente a análise apresentada se encontra desenvolvida em termos porventura demasiado teóricos, sem ter em devida conta os problemas detalhadamente enunciados em secções prévias, mas reconhece-se em qualquer caso que o essencial é a conclusão final da análise.

Transparência e não discriminação

Concorda-se com esta obrigação traduzida na imposição de publicação dos tarifários e demais condições de oferta permitindo assim a nível retalhista uma maior clareza e transparência das condições praticadas pelo Grupo PT no fornecimento de acesso à rede telefónica pública fixa.

No entanto, **entende-se que a obrigação de transparência deveria ainda ser melhor concretizada através da imposição de uma obrigação específica que determine que toda e qualquer oferta lançada pelo operador com PMS dirigida ao mercado residencial e não residencial deve constar de modo detalhado de um tarifário, que naturalmente deverá estar publicado à data dessa Oferta.**

No caso de se vir a verificar a continuação da prática de preços predatórios, entende-se que **a ANACOM deverá ficar desde já habilitada a determinar uma medida mais restritiva que passará pela obrigação de a PTC notificar previamente ao Regulador toda e qualquer oferta e tarifário que pretenda lançar ou alterar, num prazo a determinar pela ANACOM que lhe permita efectuar as necessárias**

análises “ex-ante” e mesmo consultar outras partes interessadas (10 dias úteis?).

Neste contexto a ANACOM poderá vir a suspender as ofertas, impedindo a sua entrada no mercado caso a caso, ou mesmo vir a fixar em determinadas situações margens mínimas obrigatórias (como já sucedeu no caso do ADSL).

Considera igualmente a ONITELECOM que as obrigações de transparência e de não discriminação deveriam ainda incluir, desde já, a comunicação prévia obrigatória pelo Grupo PT ao Regulador, com uma antecedência mínima necessária ao seu exame (10 dias úteis?), de todas as ofertas retalhistas que pretenda lançar e que agreguem mais do que um serviço (“bundlings”). Note-se que esta proposta visa permitir ao Regulador em tempo útil analisar e, se for o caso, impedir o lançamento de ofertas retalhistas que, ao agregarem mais do que um serviço, não permitam aos outros operadores a sua replicação.

Orientação dos preços para os custos e acessibilidade dos preços

A imposição de orientação dos preços para os custos e acessibilidade dos preços constitui uma das mais relevantes obrigações a impor no mercado retalhista de acesso à rede fixa. De facto, verifica-se que a não conclusão do rebalanceamento tarifário desrespeita o quadro comunitário e tem beneficiado o Grupo PT, permitindo a nível do retalho a prática de preços significativamente abaixo dos custos (cerca de metade no que respeita à instalação, conforme referido pela ANACOM) dando-lhe assim vantagens para a manutenção da sua base de clientes e mesmo para o alargamento da mesma.

A situação descrita tem vindo naturalmente a prejudicar o desenvolvimento da concorrência no mercado em análise, dados os elevados custos associados à construção de rede local e à discriminação de preços que vem sendo feita a nível grossista onde vigoram, por exemplo, e sem qualquer justificação conhecida, preços substancialmente mais elevados para a instalação/transferência de lacete local do que os praticados a nível retalhista para a instalação do serviço fixo de telefone¹.

¹ Note-se que actualmente o preço de instalação/transferência do lacete local em acesso completo é de €84.07 sendo o de instalação do serviço fixo de telefone de €71.83, o que traduz um diferencial de 17% com prejuízo

Neste contexto, entende a ONITELECOM ser de salientar os seguintes aspectos que deverão ser naturalmente tidos em conta na aplicação dos princípios da orientação dos preços para os custos e acessibilidade dos preços:

- A aplicação da obrigação proposta pela ANACOM deverá ter como consequência a conclusão imediata do rebalanceamento tarifário;
- As subidas de preços que a nível retalhista irão ocorrer por via da presente obrigação não deverão naturalmente servir de pretexto para ou ocasionar de per si qualquer subida nos preços grossistas praticados no âmbito da oferta de acesso desagregado ao lacete local (ORALL), recordando-se nesta oportunidade que os preços fixados pela ANACOM para esta oferta já terão sido determinados num quadro de orientação para os custos, sendo ainda que esses preços se situam significativamente acima das melhores práticas europeias².

Manutenção de um sistema de contabilidade analítica e separação de contas

Concorda-se com a imposição da obrigação de manutenção de um sistema de contabilidade analítica e separação de contas que é essencial, conforme referido no documento de consulta, para averiguar o cumprimento efectivo de outras obrigações, nomeadamente a de orientação dos preços para os custos.

Acessibilidade de preços

Dos três mecanismos de controlo de preços apresentados no documento de consulta – “*price-cap*”, preços máximos sujeitos a actualização anual e “*rate of return*” – concorda-se com a opção do Regulador de aplicar o regime de “*price-cap*”, que constitui de facto

natural para a actividade dos novos operadores que se vêem obrigados a suportar condições a nível do acesso mais gravosas do que as aplicadas a nível retalhista.

² Refira-se a este propósito que o preço de instalação/transferência de um lacete local activo na modalidade de acesso completo em Portugal é de €84.07 sendo que a melhor prática se situa nos €33.89 o que resulta num desvio de 148%, verificando-se assim a necessidade de proceder a uma redução dos preços associados à OLL.

a melhor forma de permitir a existência a nível do retalho de preços acessíveis ao consumidor final e de incentivar maior eficiência a nível dos custos.

Contudo, e para que o regime de "price cap" venha a atingir o objectivo de assegurar a acessibilidade de preços, **entende a ONITELECOM que deverá ser precisado o valor de X% e o período de aplicação do mesmo.**

Oferta de realuguer de linha de assinante (ORLA)

Na sequência de comunicações anteriores sobre esta matéria (nomeadamente carta ref^a 762/CA de 2003.09.26), a ONITELECOM concorda com a imposição de uma obrigação que vise determinar a existência de uma oferta grossista de acesso à rede telefónica fixa, abrangendo **todos os tipos de linha de rede** (analógica, RDIS – acesso básico e primário) e que constitua **um verdadeiro serviço grossista de suporte à oferta de serviço fixo de telefone associado à pré-selecção e não um simples realuguer**, eventualmente por agenciamento, da mensalidade do serviço.

Entendendo-se que esta obrigação, que já foi determinada por outros Reguladores, se integraria melhor, de um ponto de vista conceptual, no quadro de um mercado grossista de acesso (tal como considerado pela Autoridade Reguladora do Reino Unido), a ONITELECOM não se opõe no entanto a que a esta medida seja adoptada a nível retalhista (nos mercados 1 e 2) até porque a Comissão Europeia já referiu essa possibilidade³ e essa aproximação permitirá provavelmente uma implementação mais rápida.

No que respeita à definição da obrigação de ORLA verifica-se, no entanto, que o presente documento determina a disponibilização dessa Oferta, mas não apresenta ainda uma lista de elementos mínimos essenciais que a mesma deve

³ Vide decisão da Comissão Europeia ref^a SG(2003) D/231935 de 2003.09.23 que refere no ponto 3: "The Commission considers that WLR can be an appropriate wholesale remedy to address the lack of competition in the relevant retail markets. However, the Commission considers that WLR may also be imposed as a retail remedy in the retail access markets, since it serves to introduce additional sources of competition at that level".

conter, como o seu âmbito, redes e serviços abrangidos, entidades beneficiárias, preços, processos, indicadores de qualidade, etc.

Recorde-se que a ANACOM na sequência da consulta pública efectuada há mais de 1 ano (em **2003.07.25**) recebeu os contributos e posições detalhadas dos vários operadores sobre a ORLA, tendo sido publicado em 2004.01.22 o relatório de consulta, que previa a constituição de um Grupo de Trabalho (que entretanto nunca reuniu) e estabelecia um calendário que se traduzia na implementação efectiva da ORLA num prazo de 7 meses após a definição dos elementos mínimos a constar da Oferta.

Nestas condições, a ONITELECOM entende que o presente documento poderia determinar desde já um primeiro conjunto de elementos mínimos essenciais da ORLA e de condições concretas a que a mesma deverá obedecer, atrás referidos, sendo que como a própria ANACOM reconhece *"poderão existir barreiras à implementação da ORLA que derivam da complexidade técnica ao nível da implementação e da circunstância de o próprio operador com PMS poder ter poucos incentivos para a sua efectiva concretização"* (in página 27 último parágrafo).

Por último e uma vez que se considera que o sucesso da ORLA depende também da imposição de um período de guarda durante o qual o Grupo PT não poderá realizar quaisquer acções que visem a recuperação desses clientes, propõe a ONITELECOM que seja aditada esta obrigação, devendo ser fixado para o efeito um período de pelo menos 6 meses (conforme ao que já existe para a pré-selecção e que aliás deverá ser alargado não só a este âmbito mas a outros, nomeadamente ao dos clientes com serviços suportados em lacetes transferidos).

3.2.2. OBRIGAÇÕES REGULAMENTARES A IMPOR NO MERCADO 2 - ACESSO À REDE TELEFÓNICA PÚBLICA NUM LOCAL FIXO - CLIENTES NÃO RESIDENCIAIS

Embora se concorde com as obrigações que a ANACOM pretende impor ao Grupo PT no mercado de acesso à rede telefónica pública num local fixo relativo a clientes não residenciais, as quais diferem das propostas para o mercado 1 na não imposição de um *"price-cap"*, entende-se que a análise apresentada nas alienas i) a v) ganharia mais

consistência e rigor em termos conceptuais se englobasse uma hipótese que incluisse a aplicação do "price-cap".

Relativamente às obrigações impostas ao Grupo PT, **reiteram-se os comentários acima apresentados para o mercado 1, nomeadamente em termos de transparência e obrigação de notificação prévia de ofertas que agreguem mais do que um serviço e de notificação de novas ofertas/tarifários ou de alterações aos existentes, salientando-se que neste mercado os riscos de práticas predatórias ainda são mais elevados e as suas consequências porventura mais gravosas.**

3.2.3. OBRIGAÇÕES A IMPOR NO MERCADO 3 – SERVIÇOS TELEFÓNICOS LOCAIS E/OU NACIONAIS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS FORNECIDOS NUM LOCAL FIXO-CLIENTES RESIDENCIAIS

Tendo em conta os problemas identificados no ponto 2 do documento de consulta relativamente ao mercado em apreço, nomeadamente a prática de agregação excessiva dos serviços de retalho em condições económicas dificilmente replicáveis pelos outros operadores, surpreende, de algum modo que se coloque, mesmo como hipótese, a opção de não impor ao Grupo PT uma obrigação de orientar os preços para os custos.

Transparência

Concorda-se com a imposição desta obrigação ao Grupo PT, salientando-se que a sua aplicação promove um melhor conhecimento e clareza das condições praticadas por essa entidade no mercado em análise, **devendo ficar claro que a mesma (com todas as suas especificações) se aplica naturalmente quer às chamadas intra rede PTC, quer às chamadas SFT PTC – outros prestadores de SFT e SFT PTC – redes móveis.**

Igualmente se entende que **deverá ser melhor concretizada a obrigação de transparência, com vista a prevenir a prática de preços predatórios**, propondo-se, na linha do que foi avançado para os mercados de acesso à rede telefónica pública num local fixo, **a imposição da obrigação de inclusão no tarifário publicado de toda e qualquer oferta apresentada, sendo que em caso de se constatar a**

continuação da prática de preços predatórios o Regulador deve determinar a obrigação de a PTC notificar previamente à ANACOM toda e qualquer nova oferta/tarifário (ou alterações aos existentes) num prazo a ser fixado pela Autoridade, de acordo com o que for necessário para a correspondente análise “ex-ante” (e eventual consulta a outras partes interessadas).

Neste contexto a ANACOM poderá vir a suspender as ofertas, impedindo a sua entrada no mercado caso a caso, ou mesmo vir a fixar em certos casos margens mínimas para respeito obrigatório.

Considera ainda a ONITELECOM que as obrigações de transparência e de não discriminação deveriam ainda incluir, desde já, a comunicação prévia obrigatória pelo Grupo PT ao Regulador, com uma antecedência mínima necessária ao seu exame (10 dias úteis?), de todas as ofertas retalhistas que pretende lançar e que agreguem mais do que um serviço. Note-se que esta proposta visa permitir ao Regulador em tempo útil analisar e, se for o caso, impedir o lançamento de ofertas retalhistas que, ao agregarem mais do que um serviço, não permitam aos outros operadores a sua replicação.

Orientação dos preços para os custos e acessibilidade dos preços

Relativamente às propostas de obrigações previstas em matéria de preços praticados pelo Grupo PT no mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para os clientes residenciais, são de realçar os seguintes aspectos:

- Manutenção da obrigação de separação de contas e de existência de um sistema de custeio: a ONITELECOM concorda naturalmente com esta obrigação, assumindo particular importância a definição de modo transparente do sistema de custeio.
- Aplicação de um “price-cap” nas chamadas SFT PTC – Outros prestadores de SFT: **deve ser fixada a percentagem a subtrair ao IPC, e definido o período de vigor da mesma.**

- Manutenção das obrigações existentes relativamente às chamadas SFT PTC – Outros prestadores SFT: concorda-se com a aproximação proposta pela ANACOM e que resulta na aplicação de preços idênticos entre as chamadas originadas na PTC e terminadas na rede da PTC ou na rede de outros prestadores de SFT, podendo existir apenas alguma diferenciação nesses preços desde que resulte de diferentes valores dos preços de terminação. Assume particular importância, neste contexto, a averiguação pelo Regulador da prática de não discriminação (ou seja, que a ser reflectido nos preços de retalho qualquer diferenciação entre as chamadas originadas na rede da PTC e terminadas na rede de outros prestadores de SFT, a mesma resulta unicamente da existência de diferentes preços de terminação).
- Fixação da obrigação de orientação para os custos do valor de retenção das empresas do Grupo PT no fornecimento do serviço de chamadas SFT PTC – Redes Móveis: concorda-se com a aplicação desta obrigação que permite a nível retalhista que não sejam praticados preços excessivos nem predatórios nesse tipo de chamadas.

3.2.4. OBRIGAÇÕES A IMPOR NO MERCADO 5 – SERVIÇOS TELEFÓNICOS LOCAIS E/OU NACIONAIS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS FORNECIDOS NUM LOCAL FIXO-CLIENTES NÃO RESIDENCIAIS

Neste ponto do documento a ANACOM apresenta a hipótese de não ser aplicada qualquer regulação nos preços praticados pelo Grupo PT no mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais (opção i). Uma vez mais se considera desnecessário equacionar (mesmo que só a nível conceptual da análise) tal hipótese, quando resulta claro que a não imposição de qualquer medida relativamente aos preços praticados pelo Grupo PT neste mercado se traduziria, naturalmente, num elevado risco de prática de preços predatórios, como aliás refere o documento.

Transparência

A ONITELECOM concorda com a imposição desta obrigação, por maioria de razão, nos mercados não residenciais conforme comentários referidos sobre esta matéria no ponto 3.2.3 que se dão por reproduzidos.

Não mostrar preferência indevida

Embora se considere que seja de difícil averiguação o respeito da obrigação de "*não mostrar preferência indevida*" por grupos de utilizadores finais, entendendo-se ser "*indevida*" a discriminação que não resulte da existência efectiva de diferentes condições de custos, concorda a ONITELECOM com a imposição desta obrigação ao Grupo PT, uma vez que a ser correctamente aplicada promoverá uma maior equidade e transparência na oferta de serviços a clientes que apresentem perfis de mercado semelhantes.

Orientação dos preços para os custos e manter a acessibilidade dos preços nas chamadas fixo-móvel e nas chamadas destinadas a outras redes fixas

Concorda-se com as propostas de obrigações previstas para o Grupo PT para o mercado 5 e que são iguais às previstas para o mercado 3, com excepção da imposição de um "*price-cap*", reiterando-se neste contexto os comentários acima apresentados sobre esta matéria no ponto 3.2.3, nomeadamente em termos de publicação de tarifário e possibilidade de imposição de notificação prévia obrigatória.

3.2.5. OBRIGAÇÕES A IMPOR NO MERCADO 6 – SERVIÇOS TELEFÓNICOS INTERNACIONAIS PARA CLIENTES NÃO RESIDENCIAIS

Conforme comentários acima apresentados relativamente aos mercados 3 e 5 e tendo em conta o contexto actual e posição do Grupo PT neste mercado, **concorda-se com as propostas de obrigações apresentadas pela ANACOM, assumindo particular importância a averiguação contínua pelo Regulador da prática de preços efectivamente orientados para os custos e não inferiores aos mesmos.**

Chama-se assim em particular a atenção da ANACOM para as propostas avançadas em matéria de transparência e não discriminação, nomeadamente a

de publicação de todos e quaisquer tarifários/ofertas disponibilizados quer a clientes residenciais quer a não residenciais e a imposição, se necessário, da obrigação de notificação prévia ao Regulador de novos tarifários/ofertas (ou alterações aos já existentes).

3.2.6. OBRIGAÇÕES A IMPOR NO MERCADO 4 – SERVIÇOS TELEFÓNICOS INTERNACIONAIS PARA CLIENTES RESIDENCIAIS

A ONITELECOM chama a atenção para a existência de incorrecções editoriais no texto apresentado neste ponto sendo que o mesmo não se encontra alinhado com os dados constantes da tabela III. Assim, deve ser o texto corrigido nos seguintes pontos:

- 1ª linha: *"De acordo com a análise do mercado de serviço telefónicos internacionais ..."*;
- Último parágrafo: *"Face à análise efectuada, e atendendo ao que já foi referido no mercado anterior, define-se o conjunto de obrigações i) e iii) como o mais adequado ..."*

Note-se que esta última correcção reveste-se de particular importância, por forma a que fique claro que, para além da obrigação de orientar os preços para os custos, manter um sistema de contabilidade analítica e separação de contas se aplica também ao Grupo PT no mercado em apreço a obrigação de assegurar a transparência através da publicação dos tarifários, níveis de qualidade de serviço e demais condições da oferta e não mostrar preferência indevida por utilizadores finais específicos.

A serem clarificadas, no sentido acima expresso, as obrigações a impor ao Grupo PT no mercado dos serviços telefónicos internacionais para clientes residenciais, concorda a ONITELECOM com as propostas de obrigações avançadas pelo Regulador, entendendo-se no entanto, e conforme já referido para os outros mercados, que **deverá ser melhor concretizada a obrigação de transparência e prevista a possibilidade de notificação prévia.**

3.2.7. OBRIGAÇÕES A IMPOR NO MERCADO DOS SERVIÇOS TELEFÓNICOS DESTINADOS A NÚMEROS NÃO GEOGRÁFICOS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS NUM LOCAL FIXO

Tendo em conta que as chamadas destinadas a números não geográficos fixos apresentam características próprias, nomeadamente ao nível dos preços, a ANACOM definiu um mercado específico para os serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo, que mereceu a concordância da ONITELECOM.

Por razões de clareza entende-se que deveria ser especificado, em ligação até com o próprio regime de interligação, que o operador responsável pelo tráfego dirigido a números não geográficos é o que **oferece** o respectivo serviço (e não necessariamente o detentor da rede onde a chamada é originada), o que quer dizer que as obrigações referidas neste ponto se referem ao Grupo PT enquanto fornecedor de serviços com numeração não geográfica (números grátis para o chamador, números de custos partilhados, de acesso universal, etc) e **não** enquanto detentor da rede de origem de chamadas para números não geográficos, situação esta que, nomeadamente, não lhe confere por si só qualquer poder de controle sobre preços de retalho.

Relativamente à proposta de obrigação a impor ao Grupo PT para os serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo prestados a nível **nacional**, que prevê a manutenção das obrigações que decorrem da deliberação da ANACOM de 2004.01.16, chama a ONITELECOM a atenção do Regulador para o facto de se encontrarem descritos de modo incorrecto as obrigações de preços que resultam dessa deliberação. **Devem ser pois corrigidas no sentido de que os preços máximos a pagar pelo utilizador originador da chamada nas chamadas para os números das gamas "707" e "708" são de €0,10 por minuto para chamadas originadas nas redes fixas e €0,25 por minuto para chamadas originadas nas redes móveis e não como apresentado no documento de consulta "-707": €0.10 minuto; - "708": €0.25 por minuto".**

No entendimento correcto da deliberação entende ainda a ONITELECOM que:

- **a fixação de um preço máximo de retalho para os serviços prestados na gama de numeração “809” indexado ao preço de uma chamada nacional no tarifário do serviço universal, nos termos em que consta da referida deliberação, carece de alteração.** De facto, tem-se vindo a observar desde a data dessa deliberação uma redução da componente variável (preço por minuto) de chamada nacional em horário normal do tarifário do serviço universal (e a um aumento da componente fixa), o que tem vindo a obrigar a uma redução do preço máximo de retalho dos serviços prestados na gama de numeração “809”. Esta tendência de descida do referido preço por minuto e a manutenção da deliberação da ANACOM que associa os preços de retalho do “809” ao preço por minuto após o tempo creditado pelo valor inicial do tarifário do serviço universal **tem vindo a distorcer o que são a nosso ver os objectivos traçados aquando da definição e desenvolvimento do plano nacional de numeração, uma vez que para determinadas durações de chamadas (nomeadamente para durações até 2 minutos) os preços de retalho do “809” estão obrigados a níveis mais baixos do que os dos serviços prestados na gama de numeração “808”.**

Propõe portanto a ONITELECOM que seja reconsiderada a deliberação da ANACOM de 2004.01.16 e, em particular, o modo como é implementada não parecendo razoável impor-se condições que implicam preços do serviço 809 substancialmente mais reduzidos que os das chamadas nacionais do serviço universal (30 a 50% abaixo para chamadas entre 1 e 2 minutos; cerca de 23% para duração de 3 minutos) e mesmo abaixo das próprias chamadas locais (no caso de chamadas até 2 minutos).

Deveria assim equacionar-se a alternativa de se estabelecer pura e simplesmente que, para qualquer duração, as chamadas do nível 809 não poderiam ter um custo superior às chamadas nacionais no horário normal (ou seja um regime semelhante ao que vigora para o nível 808). Por outro lado a diferenciação dos custos a partir das redes fixas e das redes móveis deveria ser considerada, até por razões de equidade e transparência, sendo perfeitamente natural que, tal como decidido para os

níveis 707/708, os plafonds estabelecidos reflectissem os custos muito diferenciados da originação nos dois tipos de redes.

- Relativamente às obrigações de preços associadas aos serviços prestados no “707” e “708”, considera a ONITELECOM que poderiam ser ligeiramente aumentados os valores de €0,10 e €0,25 fixados na deliberação de 2004.01.16, recordando-se nesta oportunidade a proposta sobre esta matéria já transmitida pela ONITELECOM (nossa comunicação ref^a 863/CA de 2003.12.16) em particular para o nível “707”: - € 0,15/min facturado ao seg. após o primeiro minuto a partir de uma rede fixa, e € 0,3/min ao seg. após o primeiro minuto a partir de uma rede móvel (valores da ordem de grandeza do preço de chamada para números fixos).

À margem desta análise deve ser identificada a base legal para impôr idênticas obrigações à generalidade dos operadores e não só aos que detêm PMS.

Transparência

Como se referiu acima a propósito dos níveis máximos aplicáveis aos serviços das gamas 707, 708 e 809 e ao contrário do que parece decorrer do 2º parágrafo deste ponto, entende-se fazer sentido diferenciar os preços máximos por tipo de rede (fixa ou móvel) mas não obviamente por rede originadora.

Sobre esta matéria entende também a ONITELECOM que não deverá ser imposta ao mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo qualquer obrigação de disponibilização de um aviso gratuito “on line” que identifique o número marcado e tarifário associado.

Uma vez que a ANACOM prevê no futuro vir a reequacionar a necessidade de implementação de um tal aviso, considera a ONITELECOM que dados os elevados custos, dificuldades técnicas inerentes e as reacções fortemente negativas dos utilizadores a quando do caso dos números portados, não se justifica a imposição de uma obrigação dessa natureza.

Releva-se ainda que a obrigação que existe de disponibilização de um aviso gratuito associada à portabilidade do número respeita unicamente redes móveis e o mesmo não contém qualquer informação sobre o tarifário associado.

A ANACOM deve sim promover uma divulgação alargada dos plafonds adoptados para cada nível.

Não mostrar preferência indevida

Concorda-se com o princípio enunciado de não discriminar indevidamente grupos de utilizadores finais quando tal não resulte de diferentes condições de custos.

No contexto referido no início dos comentários a esta secção (3.2.7) esta obrigação deve traduzir-se na de o Grupo PT assegurar o acesso a todos os seus serviços não geográficos por parte não só dos seus clientes de acesso directo mas também dos clientes directos de outros operadores. Saliente-se neste quadro que a PTC vem protelando sucessivamente e sem apresentar qualquer justificação o acesso de clientes directos de outros operadores aos seus números verdes internacionais (gama 80080) no quadro da interligação para serviços não geográficos.

Manutenção de um sistema de contabilidade analítica e separação contabilística

Concorda-se com a imposição de obrigações de reporte financeiro à empresas do Grupo PT devendo a informação se encontrar o mais discriminada e desagregada possível por forma a que, conforme referido no documento, a ANACOM possa fixar, monitorar e rever o controlo de preços.

